

Acórdão: 23.178/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050378-22
Impugnação: 40.010146629-22
Impugnante: Wilson José de Moura
CPF: 216.255.906-44
Proc. S. Passivo: Pedro Filipe Pereira Costa/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre ausência de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre o quinhão recebido do espólio de Luíza José de Moura.

Exige-se o imposto devido, bem como a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/84.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de vícios no lançamento, *in casu*, suposta ilegitimidade passiva.

Para justificar suas razões, alega que no presente caso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da Inventariante, nomeada no Processo de Inventário de nº 0013195-78.2017.8.13.0435, no qual são discutidas as questões sucessórias relacionadas com o imposto ora exigido.

Entretanto, razão não lhe assiste, como passa-se a demonstrar.

Um dos sustentáculos do Direito Tributário reside no princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual delimita que todo tributo, para que possa ser exigido, deve ser, necessariamente, previsto em lei. Assim sendo, a lei deve trazer todos os comandos relacionados com a hipótese de incidência da exação que o Poder Público pretende instituir e, dentre tais requisitos salienta-se os aspectos material, espacial, temporal e pessoal da norma jurídico-tributária.

No caso do ITCD, o aspecto material reside, nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, na ocorrência de uma transmissão de bens: **i)** em virtude de uma situação *causa mortis* ou, **ii)** diante de uma doação.

O âmbito de incidência espacial do imposto será o território correspondente de cada estado ou o Distrito Federal. O aspecto temporal do tributo será o momento da realização de seu fato gerador e, por fim, o aspecto pessoal relaciona os sujeitos da relação jurídica obrigacional tributária.

No tocante aos sujeitos envolvidos no recolhimento do ITCD, de um lado, encontra-se o estado ou DF como sujeito ativo, definido nos termos do art. 119 do CTN como a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento e; do outro lado, o sujeito passivo da obrigação principal que pode ser definido como aquele que deverá adimplir com o crédito tributário, podendo ser classificado em: **i)** contribuinte, caso possua relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação ou; **ii)** responsável tributário, que se caracteriza como um terceiro que, sem possuir qualquer relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, tem o dever legal de adimplir com o crédito tributário em virtude de expressa determinação legal, nos termos do art. 121, parágrafo único do CTN.

Importante frisar que a Constituição Federal não cria tributo algum, a Carta Magna apenas outorga competência tributária para que os entes Federativos possam exercê-la a partir de suas leis.

Nesse sentido, foi editada a Lei do estado de Minas Gerais de nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sendo esta a legislação atualmente em vigor e a aplicável ao lançamento tributário ora em análise.

Nos termos do art. 1º, inciso I da referida lei, caracteriza-se como aspecto material da hipótese de incidência do ITCD a “*transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito*”, sendo este o caso dos autos, que inclusive é incontestado na defesa apresentada.

No tocante ao aspecto espacial da norma jurídica, o imposto será exigido em todo o território do estado de Minas Gerais. Já o critério temporal, na hipótese de sucessão *causa mortis*, será de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da abertura da sucessão. E, por fim, no tocante ao critério pessoal do imposto, o estado de Minas Gerais figura como sujeito ativo e, na condição de contribuinte – espécie de sujeito passivo da obrigação tributária – encontra-se o herdeiro a qualquer título, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03, é ver:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Preenchidos, assim, todos os aspectos da hipótese de incidência da norma tributária, passa-se à análise do mandamento ou conseqüente da norma, momento a partir do qual se irá aferir, dentre outras questões, o *quantum* devido ao estado a título de ITCD.

Ora, na hipótese analisada nos presentes autos, é incontestável a ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que no dia 10/04/16 foi aberta a sucessão de Luísa José de Moura, tendo sido transmitidos bens ao Autuado mediante herança, não tendo sido, contudo, recolhido o ITCD relacionado a esta operação.

Ao tentar ilidir o lançamento, o Impugnante argumenta que não caberia ao herdeiro realizar o pagamento do tributo devido, mas à Inventariante. Todavia, razão não lhe assiste, pois como já salientado, de acordo com a legislação aplicável ao presente caso, o herdeiro se configura como contribuinte do imposto e, assim sendo, realizado o fato gerador do tributo o seu recolhimento é obrigatório, como se depreende do art. 3º do CTN.

Para que o inventariante possa ser considerado responsável tributário pelo pagamento do ITCD devem ser verificadas, no caso concreto, ao menos uma das situações previstas no art. 134, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(...)

Ou seja, via de regra, o inventariante não responde pelos tributos devidos pelo *de cuius*, nem tampouco pelo herdeiro – contribuinte, mas apenas no caso de uma omissão relevante, ou ainda, diante de uma ação nos moldes do artigo retrotranscrito, o que não é o caso dos autos.

É ver que o fato gerador – abertura da sucessão – ocorreu em 10/04/16, tendo sido entregue a Declaração de Bens e Direitos - DBD ao estado de Minas Gerais e relacionado, naquele momento, a ocorrência do fato gerador do imposto, tendo sido informados os bens transmitidos, bem como os herdeiros.

Salienta-se que somente o ITCD exigido no presente processo de responsabilidade do herdeiro Wilson José de Moura não foi recolhido, tendo sido o ITCD relativo aos demais herdeiros quitado ou parcelado.

Assim, razão não assiste ao Impugnante no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, pois o Auto de Infração seguiu rigorosamente todos os requisitos legais, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento,

identificando corretamente os aspectos material, espacial, temporal e pessoal da hipótese de incidência da norma tributária, tendo observado o previsto nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, alega a Defesa a impossibilidade de exigência do imposto sucessório antes da prolação da sentença de homologação da partilha no processo de inventário, a rigor do que delimita a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal- STF.

Todavia, como se passará a demonstrar, não assiste razão à Defesa.

Conforme relatado, a autuação versa sobre ausência de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre o quinhão recebido do espólio de Luíza José de Moura.

Como já salientado, de acordo com o art. 13 da Lei nº 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

Assim, para fins de aferição do aspecto quantitativo do mandamento da norma tributária no caso do ITCD pouco importa se há, ou não um processo de inventário em curso, ou ainda, se houve o julgamento e homologação do cálculo, devendo o imposto ser pago 180 (cento e oitenta) dias após a abertura da sucessão.

De modo que, caso não seja realizado o recolhimento do imposto no prazo mencionado será devido o acréscimo de juros moratórios, bem como multa, nos termos da legislação mineira.

Ante o exposto, o ITCD encontra-se vencido e verifica-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, não haver possibilidade de se aguardar o término do inventário para proceder-se o recolhimento, sem os acréscimos legais, nem mesmo de se imputar o pagamento ao inventariante, uma vez que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCD estão vinculados ao processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, convém salientar que a mencionada Súmula nº 114 do STF foi editada em 13/12/63, quando ainda se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 1939 e antes mesmo da entrada em vigor do Código Tributário Nacional de 1966, de modo que não deve ser utilizada como parâmetro para o julgamento de questões jurídico-tributárias ocorridas sob a égide do ordenamento Constitucional de 1988, que deu nova conformidade ao Direito Tributário brasileiro.

Assim sendo, e como decorrência lógica de todo o exposto, a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desse modo, correta a exigência do imposto, bem como de seus consectários legais, razão pela qual não é possível acolher a tese de defesa, uma vez que o lançamento se encontra em perfeita sintonia com as normas estaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Lilian Cláudia de Souza
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

GR/D